



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO - DRHS**

NOTA TÉCNICA

**Assunto: MODERNIZAÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.350/1994 - SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA
DO SISTEMA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

INTRODUÇÃO

A cobrança pelo uso da água é um dos instrumentos de gestão previstos pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) que institui que a água é um bem público dotado de valor econômico e sua cobrança deve ser utilizada para incentivar a racionalização do seu uso e financiamento de atividades de sua recuperação e gestão para garantia da disponibilidade hídrica (quanti-qualitativa). A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, prevista nos artigos 32 a 34 da Lei nº 10.350/1994, nunca foi implementada (sequer regulamentada) no Estado do Rio Grande do Sul. A concepção de sua redação se deu em um contexto histórico onde a Secretaria de Obras Públicas e Saneamento (SOPS) detinha a competência da gestão de recursos hídricos e, mesmo com a nova lógica institucional sobre a gestão dos recursos naturais, a partir de 1999, com a criação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), e a consequente transferência da gestão de recursos hídricos para esta pasta, o termo cobrança pelo uso dos recursos hídricos nunca apresentou as condições institucionais e políticas mínimas para que sua existência saísse do papel, fomentando um tabu que vem se perpetuando ao longo dos anos entre os diversos atores do SERH.

Essa peculiaridade fez com que, para sobrevivência básica do Sistema Estadual de Recursos Hídricos (SERH), o Fundo de Investimentos em Recursos Hídricos (FRH - criado pela Lei Estadual nº 8.850/1989) surgisse como alternativa “provisória” para bancar ações que seriam de competência da cobrança pelo uso da água até a criação das condições necessárias para a sua efetiva implementação. Com o Decreto Estadual nº 38.697/1998, instituindo que as parcelas da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica enquanto receita do FRH, este passou a ter envergadura em termos de ingressos contínuos para configuração da disponibilidade orçamentária e financeira para desenvolvimento das ações em recursos hídricos. Mais recentemente, desde outubro de 2013, os contratos entre a ANA/SEMA (PROGESTÃO), se somaram ao FRH enquanto fonte de recursos para o desenvolvimento das ações do SERH e desenvolve um papel estrutural nas condições básicas de funcionamento do órgão gestor (regulador) que também cumpre, em função de outra estrutura não implementada da Lei Estadual de Recursos Hídricos (Agências de Região Hidrográfica), a função de órgão de apoio técnico junto aos Comitês de Bacia e outros atores do SERH.

ANÁLISE DE RISCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO - DRHS

Dada a síntese da conjuntura histórica do tema da sustentabilidade financeira na trajetória da gestão de recursos hídricos do Estado, segue as principais motivações historicamente consolidadas dentre os atores do SERH que abordam os entraves para a implementação de um instrumento de gestão que visa o estímulo ao uso racional de recursos hídricos através da cobrança pelo uso da água:

O Fundo de Investimentos em Recursos Hídricos não tem autonomia orçamentária e financeira e, embora seja administrado pelo CRH, está vinculado ao Decreto Estadual nº 33.959/1991, que institui o Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado. O Caixa Único reúne, atualmente, 418 contas correntes, incluindo as que pertencem aos Poderes e órgãos autônomos, demais órgãos de Estado, autarquias, empresas públicas, bem como aquelas destinadas a receber recursos de convênios e fundos do Poder Executivo. Nesse caso, ocorrem saques dos saldos das contas vinculadas (onde se inclui o FRH) originando a dívida do caixa único (utilização financeira centralizada dos saldos dessas contas, fazendo com que despesas relacionadas aos recursos livres do Tesouro sejam em parte financiadas por valores de utilização vinculada).

Nesse contexto, a CDO (Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura, criada pela Lei Estadual nº 5.645/1968) é outro exemplo constantemente citado pelas representações dos usuários de água. A CDO correspondente a 18,83% da UFIR por cada saco de 50 kg de arroz e é paga pelos produtores rurais. Se transformou na principal fonte de receita do IRGA (Instituto RioGrandense do Arroz) e também está atrelada ao Caixa Único e, em função disso, tem parte de sua receita comprometida com outras finalidades que não a sustentabilidade financeira da instituição, contrariando a lógica de sua criação.

A “emergência” em ampliar alternativas e viabilizar outros instrumentos econômicos se dá por conta da vulnerabilidade do FRH enquanto base estrutural do que compreendemos de sustentabilidade financeira do SERH. Nos últimos anos, a variabilidade de seus ingressos é uma constante, seja pelo impacto da estiagem, seja pela redução de 20% dos ingressos para os Estados em função da alteração da Lei Federal nº 9.648/1998 pela Lei Federal nº 13.360/2016, passando a receber 25% do rateio da Compensação Financeira devida pelas centrais hidrelétricas. Os ingressos da CFURH em 2016 no RS foram de R\$ 54.149.032,64 e, em 2020 (já consolidado), caiu para R\$ R\$ 16.962.795,03 (redução de 68% dos ingressos).

No que se refere ao PROGESTÃO, este é um recurso extraordinário originário de um contrato que tem data de término. Sendo assim, o gestor público pode contar com esse recurso em um curto prazo, porém, deverá redimensionar temporalmente sobre quais as formas para a sustentação financeira se desenvolverão para a continuidade das ações estruturais que consolidam os instrumentos de gestão e planejamento do SERH e que foram inicialmente viabilizadas com o apoio desse recurso.

Portanto, dada as especificidades da estrutura administrativa do Estado, do fato da SEMA ser um Órgão da Administração Direta (reconhecidamente a mais engessada estrutura da Administração Pública em termos de execução orçamentária e financeira), da relação de dominação com as Secretarias da Fazenda e do Planejamento e, que este cenário corrobora na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO - DRHS

retórica da conseqüente falta de autonomia na execução financeira e, portanto, insegurança em fomentar mais um “instrumento econômico” que não sairá do papel e, se sair, será para outras finalidades que não àquelas de interesse do SERH, temos uma conjuntura de baixa adesão no fortalecimento do tema no que se refere á cobrança pelo uso dos recursos hídricos como fonte principal para manutenção dos principais programas, planos e projetos das Bacias Hidrográficas do Rio Grande do Sul.

PROPOSTA

Portanto, considerando a estrutura organizacional em que a Administração Pública funciona atualmente, na necessidade de se redesenhar o modelo institucional do órgão de apoio técnico, na realização da análise da capacidade financeira autossustentável de cada Bacia Hidrográfica (que varia em função do perfil de seus usuários de água) e, pela redação de 1994 estar inserida no contexto histórico em que a gestão de recursos hídricos estava sob as competências da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento (SOPS), o que fomenta uma urgente releitura contextualizada após o impacto da reestruturação do SERH quando de sua transferência para a SEMA, recomenda-se a revogação dos artigos 32 a 34 da Lei nº 10.350/1994, com redação de um novo artigo estabelecendo que deverá, por outro ato normativo do poder executivo, se criar instrumentos econômicos com a previsão de modelos de arrecadação e fluxo de institucionalização e, inserção de um parágrafo único estabelecendo quais as ações para fins de "financiamento" vinculadas à gestão de recursos hídricos serão objeto de fomento que garanta a gestão plena da disponibilidade hídrica.